



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PMAP.

ASSUNTO: Trata-se de Dispensa de Licitação 7/2025-01, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de película de raio X, revelador e fixador de raio X, objetivando atender as necessidades do hospital municipal de Aurora do Pará/PA.

- Colenda Comissão Permanente de Licitação;
- Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde;
- Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – FORNECIMENTO DE
PELÍCULA DE RAIOS X – REVELADOR E FIXADOR DE RAIOS
X – HOSPITAL MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE – DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021 –
ANÁLISE JURÍDICA – PROSSEGUIBILIDADE DO
PROCEDIMENTO.**

I - RELATÓRIO

A CPL encaminhou para esta Assessoria pedido de parecer para análise jurídica acerca da dispensa de licitação nº 7/2025-01, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de película de raio X, revelador e fixador de raio X, objetivando atender as necessidades do hospital municipal de Aurora do Pará/PA.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assejur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

II.I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, prevê a possibilidade de contratação direta, sem licitação, para aquisição de bens ou prestação de serviços por valor até o limite estabelecido no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores **a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.**

(destaquei)

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Assim, a norma permite a contratação direta para aquisição de bens ou serviços cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido, evitando-se a realização de um processo licitatório em casos de menor valor, o que gera maior celeridade e eficiência administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Compulsando os autos do processo, verifico que a melhor proposta apresentada foi no valor total de **R\$ 12.134,50 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Portanto, a vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assejur e estando contempladas com as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, por hora, **OPINO PELA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2025-01** devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 15 de janeiro de 2025.

Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16.502
Assessor Jurídico